



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 03 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.577

Recurso nº 81.780 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente ADEMIR MOISES & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - TAUBATÉ - SP

IRPJ - SALDO BANCÁRIO REAL MAIOR DO QUE ACUSADO EM BALANÇO: Não justifica a diferença, tributa-se como omissão de receita. Ação Fiscal procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR MOISES & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOÃO VALENZA (Suplente) Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/002.119/77

RECURSO N.º: 81.780

ACÓRDÃO N.º: 101-71.577

RECORRENTE: ADEMIR MOISES & CIA.

R E L A T Ó R I O

ADEMIR MOISES & CIA., CGC 45.189.354/0001-64, sediada em Taubaté-SP, não se conformando com a Decisão de fl. 38, do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal local, vem a este Conselho RECORRER da decisão daquela autoridade que, acolhendo as razões da impugnação de fls. 11 a 19, julgou procedente o Auto de Infração de fl. 9, lavrado pela fiscalização dos tributos federais em 18/11/77, por infração e nos termos dos artigos 135 § 1º, 155 letra "a", 483 letra "c", 485 letra "c", 528 § 1º e 534 letra "b" do RIR, Decreto 76.186/75.

2. O procedimento fiscal teve origem em exame de livros e documentos contábeis, realizado no escritório do profissional responsável pela contabilidade do contribuinte, iniciado em 03/10/77, tendo sido apreendido, na oportunidade, extratos de contas-correntes bancárias, memorandos e anotações particulares que indicavam haver um saldo bancário real no valor de Cr\$1.106.625,38, enquanto a contabilidade do fiscalizado apresentava um saldo de Cr\$135.374,32 na mesma data dos documentos apreendidos, isto é, em 31/12/75, acusando, portanto, uma diferença de Cr\$971.251,06, considerada no Auto de Infração de fl. 9 como reserva oculta, tributável, proveniente de receitas omitidas no ano de 1975, procedendo-se, em consequência, ao lançamento do Imposto de Renda de Cr\$291.375,00, devido no exercício de 1976.

3. Intimada a recolher o imposto acrescido da multa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/002.119/77

Acórdão nº 101-71.577

de 50% e respectiva Correção Monetária, a interessada formulou a tempestiva impugnação de fls. 11 a 19, onde, em longo arrazoado procurou demonstrar, de início, ser inaplicável a correção monetária sobre a multa, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e, no mérito, contestava a existência de omissão de receita, sustentando, em síntese, que o regime econômico adotado em sua contabilidade, "onde a receita realizada corresponde ao preço das vendas, ainda que o respectivo preço não tenha sido recebido", sendo, portanto, defeso ao fisco promover tributação sobre valores que tenha por base dados meramente financeiros, como são os depósitos bancários. Em abono de sua tese, apresentou Declarações de diversos fornecedores produtores, fls. 20 a 29, que afirmavam que as vendas efetuadas em 1975 somente foram pagas no a no de 1976, com a apresentação de cheques ou vales recebidos na ocasião da realização do negócio.

4. Ao exame da impugnação de fls. 11 a 19 e da Informação Fiscal de fl. 37, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a reclamação, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração;

CONSIDERANDO que a interessada possuía disponibilidades financeiras representadas por depósitos bancários à vista à margem da sua escrituração contábil;

CONSIDERANDO que tais disponibilidades, conquanto não comprovada a sua origem, presumem-se provenientes de receitas omitidas;

CONSIDERANDO que a omissão de receita, por sua vez, configura lucro tributável formado à margem da contabilidade;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta, nego provimento à impugnação de fls. 11/19 para, no mérito, julgar procedente o Auto de Infração de fl. 09, por infração e nos termos dos artigos 135 § 1º, 155 "a", 483 "c", 485 "c", 528 § 1º 534 "b" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.577

Processo nº 0860/002.119/77

to nº 76.186/75".

5. Através da Resolução nº 101-01.544, desta Câmara, em Sessão de 18 de setembro de 1979, o julgamento do presente Recurso foi convertido em Diligência, a fim de que fossem juntados aos autos as cópias das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976, bases 1974 e 1975; cópia do balanço e respectiva demonstração de Lucros & Perdas referentes ao ano de 1975; que fosse verificado na contabilidade dos declarantes de fls. 24, 25 e 28 dos créditos em aberto no balanço de 31/12/75 e que fosse oferecido parecer conclusivo sobre o assunto.

6. Cumprida a Diligência supra, retornam os autos a esta Câmara para julgamento do Recurso de fls. 45/47, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Segundo o artigo 135, § 1º, do Decreto 76.186/75, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração regular, abrangendo esta, indiscriminadamente, todas as operações de contribuinte.

No presente caso, a falta de escrituração de toda movimentação das contas bancárias propiciou ao fisco fosse verificada a divergência entre as disponibilidades reais da empresa, pois os saldos existentes nos bancos com os quais a interessada operava divergiam dos saldos acusados englobadamente na conta "BANCOS-C/MOVIMENTO", conforme balanço geral encerrado em 31/12/75, à fl. 143, apresentando uma diferença a maior, não justificada de Cr\$..... 971.251,06, considerada então pela fiscalização como "reserva oculta", tributável como omissão de receitas.

Pelas alegações e provas trazidas aos autos e pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.577

Processo nº 0860/002.119/77

conclusões da diligência de fls. 146/148, não tem a interessada justificado o modo incomum pelo qual as operações de compra de produtos eram realizadas com seus fornecedores e nem meios de conciliá-las com o estabelecido no dispositivo legal retro mencionado, sendo, por essas razões, irreparável a decisão da autoridade singular.

Com relação à Correção Monetária aplicada sobre a multa, entendo ser a mesma devida na forma do art. 511 do Decreto 76.186/75, conforme Portaria Ministerial GB-374/71.

Isto posto, considerando ainda mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 03 de março de 1980


RAUL PIMENTEL - RELATOR